



PROCESSO TC N.º 17109/21

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município do Conde

Interessado (a): Laudicéia de Andrade

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01446/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a). Laudicéia de Andrade, matrícula n.º 208, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria de Administração do Município do Conde/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 21 de junho de 2022



PROCESSO TC N.º 17109/21

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a). Laudicéia de Andrade, matrícula n.º 208, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria de Administração do Município do Conde/PB.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, assim concluiu:

“À vista de todo exposto, conclui esta Auditoria:

a) **Em relação ao benefício *sub examine***, que a presente aposentadoria se reveste de legalidade, razão por que se sugere o registro do ato concessório às fls. 47;

b) **No que tange à Consulta contida no DOC TC nº 74203/21 (fls. 53/80)**, por seguir o entendimento e conclusão expostos no Parecer nº 017/2017, encartado às fls. 59/64 dos presentes autos, o qual foi pela atualização da gratificação incorporada nos proventos da Sra. Laudicea de Andrade (parcela intitulada “Incorporação Lei 118 Art. 42”) no percentual de 50% do valor devido ao cargo de “Coordenador de Gestão de Pessoas” (no caso, R\$ 1.650,00), observando-se as inovações trazidas pela Lei nº 902/2017 e todas as razões expostas no item 3.1 deste relatório”.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA, pugnando pela concessão do registro de legalidade do ato concessório de aposentadoria, com cálculo proventual proposto na presente cota, bem como pela assinação de prazo ao gestor da Autarquia Previdenciária do Município de Conde, a fim de editar a memória de cálculo da beneficiária, fazendo constar a incorporação da cota de 100% do valor destinado à gratificação do cargo de Coordenador de Gestão de Pessoas, que substituiu o cargo da qual a beneficiária é oriunda, o cargo de Diretor de Recursos Humanos.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, levando em consideração que a legislação previdenciária deve ser aplicada a Lei vigente ao tempo de concessão do benefício, nos termos da súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça, entendo que a aposentanda faz jus a incorporação de 100% do valor destinado como gratificação do cargo de Coordenador de Gestão de Pessoas.

Sendo assim, pode-se concluir que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.



PROCESSO TC N.º 17109/21

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª *CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue legal e conceda o competente registro ao ato aposentatório, fazendo constar no cálculo proventual 100% da gratificação do cargo de Coordenador de Gestão de Pessoas com o conseqüente arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 21 de junho de 2022

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 22 de Junho de 2022 às 12:31



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 22 de Junho de 2022 às 09:52



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 27 de Junho de 2022 às 11:00



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO